

O FORNECIMENTO COMPULSÓRIO DE MATERIAL GENÉTICO PELO CONDENADO NO ÂMBITO DA LEI Nº12.654/12 E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

THE COMPULSORY SUPPLY OF GENETIC MATERIAL BY THE CONDEMNED UNDER LAW NO. 12,654/12 AND THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF NON-SELF-INCRIMINATION

Mylena Pires de Oliveira

Universidade Tuiuti do Paraná. mylenappires01@gmail.com

Resumo: Os métodos de identificação humana através da genética acompanharam a evolução social, tornando-se útil no auxílio do controle de um dos maiores fenômenos sociais: o crime. No Brasil, onde a criminalidade se tornou calamidade pública, a entrada em vigor da Lei 12.654/12, cujo principal objetivo é a coleta de material genético de investigados e condenados por crimes violentos contra a vida e hediondos, a fim de que possam facilitar futuras investigações e otimizar o solucionar de crimes, aflorou também, acirrada discussão em relação a sua constitucionalidade, dada a divergência de seu texto com as garantias constitucionais do investigado e do condenado. Este trabalho tem por objetivo central demonstrar, por meio da revisão bibliográfica, quais as mudanças e inovações introduzidas pela lei 12.654/12 no ordenamento jurídico em relação ao condenado, e de que forma podem interferir na aplicabilidade da garantia constitucional da não autoincriminação. Como resultado preliminar, fica evidente a tese de supressão da garantia constitucional da não autoincriminação no ato de coleta, armazenamento e utilização em investigações futuras, do perfil genético de condenados por crimes dolosos de violência contra a pessoa, ou hediondos, na fase da execução da pena.

Palavras-chave: Identificação criminal. Lei nº 12.654/12. DNA. Material Genético. Inconstitucionalidade.

Abstract: The methods of human identification through genetics followed social evolution, becoming useful in helping to control one of the greatest social phenomena: crime. In Brazil, where crime has become a public calamity, the entry into force of Law 12.654/12, whose main objective is to collect genetic material from those investigated and convicted of violent and heinous crimes against life, so that they can facilitate future investigations and optimize the solving of crimes, also surfaced, a heated debate regarding its constitutionality, given the divergence of its text with the constitutional guarantees of the investigated and convicted. The main objective of this work is to demonstrate, through bibliographic review, which changes and innovations introduced by law 12.654/12 in the legal system in relation to the convict, and how they can interfere with the applicability of the constitutional guarantee of non-self-incrimination. As a preliminary result, the thesis of suppression of the constitutional guarantee of non-self-incrimination in the act of collecting, storing and using in future investigations of the genetic profile of those convicted of intentional crimes of violence against the person, or heinous, in the execution phase of the pity.

Keywords: Criminal identification. DNA. Genetic material. Unconstitutionality. Law nº 12.654 / 12.

INTRODUÇÃO

A evolução social traz à tona alguns fenômenos inerentes ao aumento de indivíduos e desafios, sendo o crime um dos maiores e mais complexos, com o qual as sociedades lidaram de diferentes formas através da história, mais recentemente, entregando nas mãos do Estado a responsabilidade em controlar, reprimir e punir agentes criminosos.

Em contrapartida, na mesma linha do tempo da evolução social, com o aumento de poder dado ao Estado, criaram-se meios de contenção do poder arbitrário estatal, que se mostrou em diversas ocasiões na história, ser absolutamente contrária a ideia de uma sociedade justa, resultando assim, nas garantias e direitos fundamentais, de forma a não permitir que o indivíduo seja excessivamente subjugado, e de que os horrores do passado não tornassem a acontecer.

Conhecidamente o Brasil possui um crescente panorama na criminalidade e violência que atravessa as décadas, vitimando milhares de pessoas todos os anos, resultando em verdadeiro descrédito social no poder estatal em controlar e punir a criminalidade, gerando um verdadeiro clamor social por segurança e o fim da impunidade. Nesse contexto entrou em vigor a Lei nº 12.654/12, que modificou a lei de identificação criminal (lei nº12.037/09), assim como a lei de execução penal (lei nº 7.210/84), criando ainda os Bancos Nacionais de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Perfis Genéticos.

A referida lei apresentou duas possibilidades, a primeira decorrente da alteração da lei de identificação criminal, passando a possibilitar, sob o crivo da autorização judicial, a identificação criminal de pessoa civilmente identificada, com o fim de auxiliar investigação em curso.

Enquanto a segunda possibilidade diz respeito a obrigatoriedade do fornecimento de material genético pelo indivíduo condenado por crimes violentos contra a vida e hediondos, sem a necessidade de prévia autorização judicial, a fim de auxiliar investigações futuras, em ambos os casos o material coletado deverá ser armazenado em bancos de dados sigilosos.

Dessa forma, dado o caráter inédito das previsões trazidas pela lei, a doutrina levantou questionamentos relevantes a respeito de sua constitucionalidade, pois o conteúdo de seu texto choca-se com algumas garantias constitucionais de enorme relevância, especialmente no âmbito no processo penal, com enfoque na garantia da não autoincriminação, mas podemos citar também, a título de conhecimento e contextualização, a garantia da presunção de inocência e a vedação de penas em caráter perpétuo.

À vista disso, este trabalho se debruçara sob a segunda possibilidade, concentrando-se na coleta, armazenamento e utilização compulsória de material genético do condenado para ser utilizado em investigações futuras, frente a garantia constitucional da não autoincriminação, levando à reflexão se é viável a relativização dos princípios constitucionais em nome de otimizar as investigações e suprir o anseio social por justiça e fim da impunidade, ou se a forma indolor de coleta e utilização adotada pela lei em comento afasta a transgressão ao princípio da não autoincriminação.

Sendo assim, o tipo de pesquisa é a bibliográfica, de modo a utilizar como base de dados: doutrinas, dissertações, teses, sites governamentais e artigos científicos, de modo que foram previamente selecionados e analisados, a fim de contribuir para a construção tal trabalho com qualidade.

1. A IDENTIFICAÇÃO HUMANA

Considerando a necessidade em individualizar os sujeitos em uma sociedade, a fim de especificar também seus direitos e deveres, foi necessária a criação de métodos de reconhecimento humano rápido e preciso, que pudesse ser realizado em longa escala e sem a necessidade de conhecer profundamente a pessoa a ser identificada.

A identidade humana pode ser reconhecida como o conjunto de fatores e características que definem determinado ser humano como único, e a identificação como os métodos utilizados ou as diligências empregadas para determinar a identidade (JOBIM, 2012, Apud. FREITAS, 2013), de forma a utilizar as diferenças humanas para tornar cada indivíduo único dentre os milhares do seu convívio social, de modo a não ser confundido de nenhuma forma quando do cometimento de um crime, por exemplo.

A identificação pode ser conclusiva, através das impressões papilares (digitais, plantares e palmares), arcada dentária, desenho de palato, desenho dos seios faciais, impressões

labiais, íris e DNA, ou não conclusivas, através de tatuagens, tipo sanguíneo ou identificação visual (ESPÍNDULA, 2006, Apud. FREITAS, 2013). Ou seja, a identificação conclusiva é capaz de diferenciar cada indivíduo, enquanto a não conclusiva, diferencia apenas um grupo de pessoas com determinada característica.

1.1. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é parte essencial para o início da investigação criminal, ao passo que o próprio Código de Processo Penal elenca como uma das primeiras providências a serem tomadas pela autoridade policial (art. 6º VIII, do CPP) de modo a saber a quem será atribuída o *status* de indiciado, identificação esta que deve ser conclusiva, ou seja, deve resultar na certeza absoluta de quem se trata aquele quem pretende-se atribuir o *jus puniendi* estatal.

Em regra, o civilmente identificado não deveria ser submetido à identificação criminal, conforme se extrai do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, salvo nas hipóteses previstas em lei, mais especificamente na Lei nº 12.037/09, que dispõe, em seu art. 3º, as ocasiões onde o civilmente identificado passará à identificação criminal: quando o documento apresentar rasura ou houver indício de falsificação, o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado, quando o indiciado portar documentos com informações conflitantes, nos casos em que a identificação criminal for essencial as investigações, mediante autorização judicial, quando constar nos registros policiais o uso de diversos nomes ou quando o estado de conservação, de lapso temporal da expedição ou local impossibilitar a perfeita identificação.

Nota-se assim, que a preocupação do legislador em garantir a correta identificação do indiciado é evidente, uma vez ser inadmissível pesar a persecução penal erroneamente sob um indivíduo que não aquele a quem deva responder pelo ato ilícito.

Ainda neste contexto, o art. 4º prevê a tomada de cuidados da autoridade policial ao submeter o indiciado à identificação criminal, a fim de evitar o constrangimento ilegal do identificado.

Ordinariamente, a Lei nº 12.037/09, previa a identificação criminal através do processo datiloscópico e o fotográfico, no entanto, após a entrada em vigor da lei nº 12.654/12, passou a prever a identificação criminal através do DNA, compondo um quarto método de identificação criminal.

1.2. IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA

Para contextualizar o tema, sendo a genética matéria estranha ao Direito, é importante que saibamos alguns conceitos a respeito de como se dá esse método de identificação.

O termo DNA significa ácido Desoxirribonucleico que constitui uma cadeia de moléculas que juntas compõem todas as características humanas, formando o genoma, que contém todas as informações hereditárias e somáticas do indivíduo (JÚNIOR, 2017).

Para fins de identificação genética, apenas 1% do DNA é utilizado para diferenciar cada pessoa, semelhante a impressão digital, não é capaz de revelar características sensíveis sobre o indivíduo como o genoma, uma vez que é retirado de posições não codificantes do DNA. (JÚNIOR, 2017).

2. A COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO - LEI Nº 12.654/12 E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A lei nº 12.654/12 foi promulgada em 28 de Maio de 2012, e entrou em vigor em 12 de novembro de 2012, alterando o art. 3º, IV, da Lei nº 12.037/09 (lei de identificação genética), adicionando o art. 5º-A, e o parágrafo único ao art. 5º, adicionando ainda, o art. 9º- A Lei nº 7.210/84 (lei de execução penal), trazendo inovações no tema da identificação criminal, possibilitando a identificação criminal por meio da colheita de material genético, tanto na fase inquisitorial/investigatória, quanto na execução penal.

A referida lei trouxe duas novas possibilidades de submeter o cidadão a identificação criminal, a primeira, advinda da mudança do inciso IV, do art. 3º, e adição do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 12.037/09, lei de dispõe acerca da identificação criminal, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

[...]

IV – A identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3o, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012).

Ou seja, tornou-se possível que o investigado seja submetido a identificação criminal através do fornecimento de material genético, de forma a contribuir com a investigação criminal em curso, originalmente para fins apenas de identificação, apesar de inegavelmente confusão da utilização com fins probatórios.

Assim como a previsão de coleta compulsória de material genético de condenados por crimes dolosos de violência de natureza grave contra a pessoa e aqueles descritos na Lei nº 8.072/90 (lei de crimes hediondos), a fim de comporem um banco de perfis genéticos a ser compartilhado entre estados federados e a União.

Nesta ceara, a lei ainda prevê, em seu art. 5º-A, adicionado a Lei nº 12.037/09, a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e da Rede Integrada de Bancos Perfis Genéticos (RIBPG), onde tanto as amostras colhidas na fase inquisitorial, quanto aquelas colhidas na fase de execução penal, deverão ser armazenadas de forma sigilosa.

Na execução penal, além da adição do art. 9º-A, §1º e §2º, a Lei nº 13.964/19, adicionou os parágrafos §§§§1º A,3º,4º e 8º, dispondo da seguinte forma:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012).

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

OLIVEIRA, Mylena Pires de. O fornecimento compulsório de material genético pelo condenado no âmbito da lei nº12.654/12 E a garantia constitucional da não autoincriminação. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 49-63.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...] § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Dispondo claramente sobre o caráter obrigatório do fornecimento de material genético pelo condenado em crimes específicos, com o objetivo explícito de armazenamento para uso em investigações futuras, constituindo falta grave a recusa no fornecimento, o que pode acarretar o atraso da progressão penal.

Com isso, a entrada em vigor dessa lei causou grande repercussão no meio jurídico, havendo corrente doutrinária favorável e desfavorável à constitucionalidade da lei em apreço.

As críticas da doutrina começam pela inobservância do legislador quanto a utilização do termo “condenado” no texto legal, pois não cuidou em especificar a necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória, levando a interpretação que apenas a sentença condenatória em primeiro grau seja suficiente a submeter o condenado ao procedimento no ingresso do estabelecimento prisional, ainda com a sentença não imutável, o que fere de morte o princípio da presunção da inocência (ASSIS, 2014).

Outra crítica, seria a não previsão de necessidade de autorização judicial para a submissão do condenado ao procedimento, condicionando-a apenas, ao enquadramento capitular do crime cometido pelo agente, ou seja, em tratando-se de crimes dolosos de natureza grave contra a vida e aqueles listados na lei de crimes hediondos, está autorizada a coleta de material genético, o que até para os apoiadores é inaceitável, pois deixa de lado a individualização necessária realizada pela fundamentação das decisões em respeito ao princípio da legalidade.

Ainda, a inserção destes dados ao BNPG e o compartilhamento com o RIBPG, com o fito de utilizá-las como meio de prova em investigações futuras a respeito de crimes que em nada tem relação com o processo findo, pelo qual o condenado cumpre pena, leva a uma interpretação preconceituosa com traços lombrosianos de inclinação natural ao cometimento de crimes de natureza grave contra seres humanos (ASSIS, 2014).

Pode-se acrescentar ainda que, a utilização de material genético como meio de prova em investigações futuras a respeito de crimes desconexos com os crimes originários da pena em curso, constituem prova pré-constituída, em afronta direta ao princípio da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Tornando impossível ignorar que o Estado torna a colocar o interesse na promoção da justiça a qualquer custo, como meio de responder à criminalidade e ao poder paralelo, ao arrepio de garantias constitucionais, cedendo ao desespero social frente ao sentimento de impunidade que paira sobre todo o país.

Contudo, a corrente doutrinária que defende a constitucionalidade da lei, pondera que a utilização de meios de coleta considerados não invasivos e indolores e a limitação de hipóteses permissivas de coleta de material genético afastam a ideia de confronto com o princípio da

não autoincriminação, legitimando a medida em nome da otimização da resolução de crimes graves e de difícil solução (FELLER, 2012, apud. OLIVEIRA, 2017).

Em resposta a tese de que a utilização dos dados constantes no BNPG em investigações criminais futuras, a corrente afirma que não há desrespeito ao princípio constitucional da não autoincriminação pois só haveria o uso do perfil genético como meio de prova em caso de reincidência, ou seja, do cometimento de novo crime, ou seja, se houvesse relação do agente com o crime futuramente investigado, não tratando a comparação dos perfis genéticos com a evidência do novo crime como um problema. (SCRIBONI, 2012, apud. OLIVEIRA, 2017).

Os doutrinadores favoráveis lecionam ainda que, não se pode admitir o entendimento do *nemo tenetur se detegere* como princípio absoluto, de forma a permitir sua utilização em nome da impunidade, sendo necessária sua relativização a ser observada em cada caso concreto, em nome até de outros princípios, como os da ordem e paz pública, e da viabilização da persecução penal em busca da verdade real (BARROS, apud. OLIVEIRA, 2017).

Considerando a acirrada controvérsia firmada na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que, alguns Tribunais de Justiça passaram a afastar a incidência da referida lei por entendê-la inconstitucional, que o STF reconheceu a repercussão geral do tema, através no RE 973837, que será tratado em tópico específico.

2.1 BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG) E DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG)

No Brasil, o interesse pelo uso de perfil genético para fins forenses precede a Lei nº 12.654/12, datando o surgimento dos primeiros laboratórios forenses na década de 90 (TRINDADE E NETO, 2018), em 2010 o CODIS (Combined DNA Index System) (modelo americano), começou a ser implantado nos estados após um curso de formação que contou com a participação de peritos que já tinham em seus estados laboratórios de DNA, isso após a parceria Departamento de Polícia Federal e o FBI que teve início em 2008/2009, durante a identificação de corpos do acidente aéreo do Voo 447 (Rio-Paris). (GARRIDO e RODRIGUES, 2015).

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.654/12, que estabeleceu que ao Poder Executivo caberia a regulamentação da matéria, foi publicado o Decreto nº 7.950/13, que criou oficialmente o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), com modificações feitas pelo Decreto nº 9.817/19.

Machado explica que a justificativa foi dividida em três pilares pelos apoiadores: “a necessidade do uso das inovações científicas para a conquista de uma justiça mais eficaz e crível; a necessidade de acompanhar os países centrais nas investigações; e o bem comum” (MACHADO, 2011, Apud. GARRIDO E RODRIGUES, 2015).

O Decreto supra prevê a vinculação do BNPG e o RIBPG ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º estabelecem os objetivos dos respectivos bancos, sendo o primeiro (BNPG) coletar e armazenar perfis genéticos com o fim de subsidiar ações destinadas à apuração de crimes, e do segundo, permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, o Banco é utilizado também para armazenamento de material genético de familiares de pessoas desaparecidas.

Estabelece ainda em seus arts. 1º, §4º, que, à frente do BNPG deverá estar um perito criminal habilitado com experiência em genética, indicado pelo Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Já a frente do RIBPG, conforme art. 2º, incisos I, II, III, estará um comitê gestor, composto por onze membros: cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública; um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

Prevendo ainda, no seu art. 2º, §5º, incisos I, II, III e IV, a participação nas reuniões, sem direito a voto, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Comissão Nacional de Ética e Pesquisa.

Insta salientar ainda que, o art. 5º, inciso I e II, prevê ser de competência do comitê gestor garantir a padronização e respeito a direitos garantias individuais dos métodos de coleta e armazenamento sigiloso, enfatizando, ainda que, apenas terminologicamente, a preocupação com as garantias fundamentais do cidadão investigado ou condenado.

A Lei 12.654/12 prevê que, a coleta do material genético deve ser realizado por via indolor, segundo a Resolução nº 10 da RIBPG, de 28 de Fevereiro de 2019, a coleta deve ser feita mediante retirada de células da mucosa oral, não devendo ser utilizado método de retirada de sangue, determinando ainda que, no ato na coleta, a pessoa submetida deverá ser informada dos fundamentos legais na presença de uma testemunha, e em caso de recusa do acusado ou condenado, o responsável deverá informar a autoridade solicitante para que decida sobre a coleta compulsória, a fim de ser atendida a obrigatoriedade prevista em lei.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu XII Relatório da Rede Integrada de Perfis Genéticos, que apurou dados de novembro de 2019 à Maio de 2020, traz em sua introdução conceitos explicativos da RIBPG como “busca de coincidências que permitam relacionar suspeitos a locais de crime ou diferentes locais de crime entre si”, citando inclusive que uma das funções da Rede é a diminuição do sentimento de impunidade através da elucidação de crimes.

Quando se fala dos cadastros constantes na RIBPG e do uso dessas informações no auxílio em investigações, o relatório utiliza o termo “investigação auxiliada” quando o perfil genético de um condenado é compatível com vestígio criminal, e de “coincidência” quando um vestígio é compatível com os dados de uma pessoa criminalmente identificada por meio do DNA, sendo que o Estado do Paraná obteve 09 (nove) coincidências e 113 (cento e treze) investigações auxiliadas.

Segundo o relatório, o número de perfis genéticos relacionados a esfera criminal armazenados no BNPG é de 77.685 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco), subdivididos entre condenados, criminalmente identificados, restos mortais, vestígios de crime e advindos de decisão judicial.

2.2 PRINCÍPIO DA NÃO “AUTOINCRIMINAÇÃO” (NEMO TENETUR SE DETEGERE)

A expressão latina *nemo tenetur se detegere* significa em sua literalidade “ninguém é obrigado a se descobrir” (QUEIJO,2012. Apud. SCALON, 2019) ou seja, não se pode obrigar alguém a participar ativamente da produção de provas que contribuam com persecução penal em curso movida contra si, com previsão na Constituição Federal (art. 5º, LXIII), onde consta apenas o direito de permanecer em silêncio, da interpretação extensiva, surge a previsão constitucional da garantia em foco.

Para Brasileiro (2014, p. 76, apud. OLIVEIRA, 2017):

Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recai uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação.

A não autoincriminação consta também no Código de Processo Penal (art. 186), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, "g") e na Convenção Americana de Direitos Humanos (8º, "2", "g"), tendo como forma mais conhecida o direito em permanecer em silêncio, não sendo a sua única forma.

O referido princípio surgiu como forma de defesa do imputado, diante dos flagrantes excessos cometidos pelas autoridades que conduzem os interrogatórios e arguições ao longo da história, que através do emprego de métodos diversos de coação física e psíquica, obrigavam o agente ou a testemunha a confessar, ou a revelar elementos potencialmente incriminadores, conduta rechaçada na atualidade, principalmente nos modelos constitucionais assumidamente democráticos como o brasileiro.

Dessa forma, quando o agente deixa de colaborar com a ação penal, em nome da sua garantia constitucional de não produzir provas contra si, nenhuma sanção ou presunção de culpabilidade deve recair sobre o acusado, não podendo haver prejuízo no emprego de sua garantia constitucional de não produção de provas contra si mesmo (SCALON, 2019).

Sobre o tema, Nucci afirma que:

Trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e da ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, 2014. apud. SCALON, 2019).

Neste sentido, com o evoluir dos métodos de investigação, o réu passou a participar mais efetivamente da produção de provas, seja de forma ativa ou passiva, em diligências amplamente difundidas no ordenamento criminal brasileiro, como a "reprodução simulada dos fatos (reconstituição do crime), o fornecimento de padrões gráficos para exame grafotécnico, a produção de sopro em etilômetro e a submissão a exame clínico para constatação de embriaguez, a alteração de expressão facial" (MARTELETO FILHO, 2012, p. 79-80. Apud. ASSIS, 2014).

Para parte da doutrina, o direito a não auto incriminação é aplicado apenas a declarações verbais do investigado/acusado, de modo que o direito somente incide quando há manifestação ativa do agente, como no ato de explicar, no ato do interrogatório, o que está em sua reserva mental, mas no ato de nada fazer quando da retirada de material genético de seu corpo, ou seja, na omissão, não estaria produzindo provas contra si mesmo, não havendo, portanto, inobservância ao princípio constitucional (QUEIJO, 2003. apud. JÚNIOR, 2017).

Insta adiantar ainda que, partindo do entendimento doutrinário citado, a participação do acusado na produção passiva de provas não afetaria sua garantia constitucional da não incriminação, uma vez que o acusado é dado como objeto ou meio de prova, do qual é possível extrair os elementos que, após aplicação de métodos de produção probatória (perícia, por exemplo), será possível a obtenção da prova (MARTELETO FILHO, 2012, p. 89. Apud. ASSIS, 2014).

Ou seja, o acusado apesar de permitir que seus dados anteriormente coletados e armazenados de forma compulsória, sejam utilizados para torná-lo suspeito em crime desconexo com

aquele findo, ele não produz diretamente a prova, mas dispõe do meio (material genético) para que a prova (potencialmente incriminatória) seja produzida.

3. A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO COMO MEIO DE PROVA

Do latim *“probatio”*, a prova decorre do direito à ampla defesa no processo penal, que serve tanto para a acusação quanto para a defesa, produzindo a acusação provas acusatórias, e a defesa, por óbvio, se defende produzindo provas defensivas.

A produção de provas está prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 394-A e 402, do Código de Processo Penal, de forma a garantir no âmbito do processo penal o ônus em produzir as provas que forem necessárias, de forma lícita, para que a tese (de acusação ou defesa) reste comprovada.

Conforme leciona TOURINHO FILHO:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma. (1999, 3º vol, pg. 220. Apud. Cagliari, 2001.).

Ou seja, é um instrumento de convencimento do juiz, que através da sua interpretação valorará a fim de fundamentar sua conclusão, seja qual for, baseada nos elementos probatórios do processo.

3.1 MEIOS DE PROVAS, FONTES DE PROVAS, ELEMENTOS DE PROVAS, MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS E OBJETO DE PROVAS

Na conceituação de prova no processo penal, se faz necessário diferenciar os tipos de provas existentes, são eles: meios de provas, fontes de provas, elementos de provas, meio de obtenção de provas e objeto de provas.

Os meios de provas são como o próprio nome sugere, os meios pelos quais o juiz recebe a prova, por exemplo pela via pericial ou testemunhal. Já as fontes de prova são os meios pelos quais se extrai as provas, podendo diferenciar-se como pessoais, possuindo como fonte de prova um indivíduo, ou reais, tendo como fonte de prova objetos materiais (LIMA, 2013, p. 513, apud. ROSA, 2017).

Já os elementos de prova, podemos conceituar como aquilo que se extrai do meio de prova, é a prova ainda não valorada pelo juiz, de modo a ser útil ou não para o deslinde dos fatos, como ensina Magalhães:

Assim, na terminologia do processo, a palavra prova serve também para indicar cada um dos dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa. É o que se denomina *elemento de prova* (*evidence*, em inglês). Constituem elemento de prova, por exemplo, a declaração de uma testemunha, sobre determinado fato, a opinião de um perito sobre a matéria de sua especialidade, o conteúdo de um documento, etc. (2005, pg. 307).

No que tange aos meios de obtenção de provas, sendo o próprio nome muito sugestivo, são os meios pelos quais se extrai o elemento de prova, os instrumentos para sua obtenção, na lição de Lopes Jr “caminhos para se chegar à prova”, podemos citar como exemplo a busca e apreensão e a interceptação telefônica. (GUEDES, 2019).

Por fim, o objeto de prova é justamente os fatos que necessitam da confirmação de veracidade através da prova, que por sua vez deverá ser valorada pelo magistrado, nos ensinamentos de Paulo Rangel:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. (RANGEL, 2006, p. 381, apud. NASCIMENTO, 2016).

Podemos então definir que no âmbito da utilização do material genético do condenado para fins de prova em processos futuros, o condenado seria a fonte da prova, o material seria elemento de prova, o laudo pericial o meio de prova, e o cruzamento do material com as evidências de crime o objeto da prova.

4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

4.1 ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito infraconstitucional o STJ em recente decisão do HC 356497 MG 2016/0128088-5, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou seu entendimento no sentido de que não há que se falar em violação ao princípio da não autoincriminação, no ato de coleta compulsória do material genético do condenado, uma vez que se trata de um meio de identificação, direito do Estado, que ao contrário de buscar a culpabilidade do indivíduo, busca a inocência daquele que nega a autoria do crime.

Entendeu ainda que, não há que se falar em irretroatividade de lei mais gravosa, no caso da aplicação da referida lei à crimes cometidos antes de sua promulgação, eis que se trata de lei de mero procedimento e não de direito penal material, aludindo ainda que qualquer emissão de entendimento a respeito da inconstitucionalidade da lei supracitada feriria a competência concedida pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

4.2 ENTENDIMENTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE973837

Noutro lado, o STF reconheceu a repercussão geral do tema através do plenário virtual do RE 973837, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, considerando possível violação a direitos da personalidade e o direito de não se autoincriminar, ambos previstos na constituição.

O recurso extraordinário tem como paradigma um acórdão do TJ-MJ, em que a defesa alega que a obrigatoriedade da coleta de material genético de indivíduo condenado contraria o direito a não autoincriminação e o inciso II, do art. 5º, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer nada, senão em virtude de lei.

A tese defende ainda que, não há que se falar em identificação de pessoa condenada, pois se condenada e em cumprimento de pena, não há que haver dúvidas quanto a sua identidade.

Ademais, reconhecida a repercussão geral do tema em 2016, o RE aguarda julgamento, de forma que dependendo da decisão, se declarada inconstitucional, fica o questionamento do que será feito dos dados armazenados nos bancos de perfis genéticos.

5. DIREITO COMPARADO

O modelo brasileiro (lei nº 12.654/12) é baseado no exemplo norte americano, que apesar de o primeiro banco de perfil genético ser inglês, os americanos aperfeiçoaram de forma única o tema, possuindo a previsão legal da extração compulsória de material genético de condenados, a fim de serem utilizados no cruzamento com vestígios criminais (FIGUEIREDO, 2014).

5.1 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos da América (EUA), a primeira lei de identificação de DNA surgiu em 1994, tendo sido aperfeiçoado por inovações legislativas em 2000 e 2004, inicialmente autorizando a coleta de material genético de condenados por crimes federais, que foram especificados no ano 2000, um rol que vai de crimes contra a vida e a dignidade sexual, até a crimes contra o patrimônio público, incluindo também aqueles em liberdade provisória. Destaca-se o sistema utilizado pelo FBI, o CODIS (*Combined DNA Index System* – Sistema Combinado de Índices de DNA), sendo mais utilizado e conhecido sistema de banco de material genético.

Ademais, a recusa do condenado em cooperar incide em nova tipificação penal, além de ser requisito para progressão penal. Além disso, a exclusão do material segue parâmetros específicos, no caso de condenação, somente há a exclusão se houver anulação da sentença penal condenatória (LAIDANE, 2014).

5.2 EUROPA

5.2.1 Alemanha

No direito alemão há o reconhecimento expresso do princípio da não autoincriminação, mais especificamente no §81, da Ordenação Processual Penal (análoga ao Código de Processo Penal), muito parecida com o modelo adotado no Brasil, prevendo a garantia do acusado se abster de produzir provas potencialmente incriminadoras, vedando ainda a submissão a meio cruel, degradante ou enganoso que possa cercear os direitos individuais do acusado (MARTELETO FILHO, 2012, p. 127-128 apud ASSIS, 2017).

Ainda na Alemanha, tal garantia possui uma interpretação menos abrangente, limitando-se a liberdade do acusado em negar-se a participar ativamente da produção de provas que possam ser potencialmente incriminadoras. (ASSIS, 2017).

Dessa forma, o ordenamento jurídico alemão admite a intervenção corporal no processo penal e as divide as intervenções corporais em basicamente duas subespécies, de menor e maior complexidade, ambas sob o crivo da decisão judicial, salvo casos urgentes, especificadas no parágrafo 81-a, sendo as de menor complexidade realizadas coercitivamente. (id).

As intervenções de menor complexidade não dependem de consentimento do acusado/ investigado, pois não devem colocar a saúde e integridade do indivíduo em risco, sendo que as de maior complexidade, que podem de alguma forma colocar a integridade física do indivíduo em risco dependem de consentimento. Insta destacar ainda que, a Alemanha, após inovação legislativa em 1998, acrescentou o parágrafo 81-g, proibindo a utilização das informações obtidas a partir do material genético em processos futuros e que não possuam relação com aquele que originou a coleta, em latente reconhecimento de afronta a garantia fundamental da não autoincriminação. (ASSIS, 2017).

Outra minúcia do direito alemão é a admissão de intervenção corporal não só do acusado/suspeito, mas também de testemunhas e até da vítima, além da admissão de todo tipo de intervenção corporal, apenas restringindo quando ao consentimento, mostrando uma liberdade perigosa frente a direitos fundamentais da personalidade. (ASSIS, 2017).

Em contrapeso em relação da admissão, há uma construção jurisprudencial no sentido de utilização do princípio da proporcionalidade pelo magistrado, a fim de sopesar se tais medidas são de fato necessárias, dada ao confronto direto a direitos individuais (Ibid.).

5.2.2 Espanha

A Espanha também reconhece a existência do direito a não autoincriminação em seu ordenamento jurídico pátrio (art. 17.3), em uma versão muito parecida com a alemã, dividindo as intervenções em menos e mais complexas, com previsão no *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (arts. 326 e 363) regulando a obtenção de material genético. Igualmente nos demais países, se faz necessária a autorização judicial para a extração de material genético do acusado, sendo vedada a extração a mando do Ministério Público ou autoridade policial, em contraste com o modelo alemão.

A respeito da coercibilidade, há um emaranhado de correntes doutrinárias, uns defensores da coerção, inclusive física, a fim de garantir o cumprimento da ordem judicial, há quem defenda que tal medida acarreta um ônus de prova do Estado, de modo que não há como exigir a cooperação do indivíduo. Por fim, diferente do modelo alemão, a versão espanhola não admite a exposição do indivíduo a métodos que causem dor ou coloquem em risco a integridade física (ASSIS, 2017).

5.3 AMÉRICA DO SUL

5.3.1 Argentina

Da mesma forma que grande parte dos países europeus, a Argentina reconhece o princípio da não autoincriminação em seu ordenamento jurídico pátrio (art. 18) e em seu ordenamento infraconstitucional (art. 296, do Código de Processo Penal), garantindo ao acusado no direito de permanecer em silêncio e abster-se de produzir provas contra si mesmo.

No entanto, no mesmo viés dos outros países analisados, admite a intervenção corporal mediante coação, regulamentada pela Lei 26.549/2009, que incluiu o art. 218-bis, admitindo a coleta de material genético tanto do suspeito/acusado, quando de vítimas e terceiros, inclusive com a utilização de métodos como a coleta de sangue e de outros fluidos corporais, salva guarda da integridade física, permitindo a coação física estritamente necessária ao cumprimento da medida, desde que não suprimam direitos fundamentais (ASSIS, 2017).

5.3.2 Uruguai

Outro país da América Latina que merece atenção é o Uruguai, que possui implícita previsão constitucional do princípio da não autoincriminação (art. 20) na Constituição da República Oriental do Uruguai, assim como previsão no *Código del proceso Penal* (art. 3º), de modo a reconhecer a garantia do acusado de não colaborar ativamente para a produção de provas

com si. No entanto, também admite a intervenção corporal (art. 148, *Código del Processo Penal*), inclusive mediante coleta de sangue e outros fluidos corporais como o sêmen, desde que com expressa anuência do indivíduo (ASSIS, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, denota-se que a criação da lei nº 12.654/12, e a subsequente criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos e da Rede integrada de Perfis Genéticos, assim como as consequentes alterações tanto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), assim como na Lei de identificação Civil (Lei nº 12.037/09), trouxe admiração, esperança, mas também, indignação.

A inegável afirmação de que tempos outros de construção do Estado Democrático de Direito, do firmamento dos direitos e garantias fundamentais, de forma a difundir-los em todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro, deram lugar a tempos de queda na interpretação constitucional democrática, influenciada pela situação política vergonhosa do país e um desinteresse social pelo conhecimento necessário sem precedentes.

Tudo isso, parece ter acirrado no meio jurídico as discussões a respeito da quase silenciosa entrada contaminante de legislações cada vez menos atentas à Constituição e aos preceitos basilares da República, de modo que parece não mais buscar contribuir para atender as necessidades sociais, mas para atender a caprichos políticos e tampar buracos da onda brutal da violência que assola o Brasil.

Assim, o advento da supracitada legislação, que trouxe duas possibilidades de submissão de suspeitos e condenados à procedimento de coleta de material genético, para fins distintos, mas nem tanto. A primeira, que alterou a Lei 12.037/09 (lei de identificação criminal), prevê a identificação criminal por perfil genético em suspeitos, no entanto, confunde a identificação com a utilização para fins probatórios, em flagrante violação da garantia fundamental da não autoincriminação e de outros direitos da personalidade.

A segunda, diz respeito a inclusão do art. 9º-A à Lei de Execução Penal, onde após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crimes violentos contra a vida, dolosos e hediondos, na fase da execução da pena, o indivíduo é submetido, compulsoriamente, ao recolhimento de material genético.

Em ambos os casos, há o armazenamento em banco de dados, na primeira hipótese para fins de identificação e também probatórios, e na segunda hipótese, para utilização em investigações futuras, gerando um estigma permanente de culpabilidade em crimes futuros, que em nada possuem relação com o originário da medida.

De todo modo, parece-nos ter caído no esquecimento a luta para construção de um sistema processual penal que respeitasse a dignidade do ser humano, de modo que o crescimento exponencial da violência, a dificuldade da resolução de crimes dada a superlotação de processos no Judiciário e ao sucateamento das organizações investigativas e a sede insaciável e compreensível da sociedade por justiça, justifique a supressão desmedida de preceitos fundamentais.

Assim, de todo o contexto apurado, de fato permanece a ideia de que o legislador quer que aceitemos, nos dobremos, à ideia de que vale tudo em nome da “justiça”, de que a relatividade

dos princípios constitucionais são o suficiente para justificar medidas que ferem de morte previsões constitucionais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Eder. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação – nemo tenetur se detegere** - no tocante às intervenções corporais. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1611> , acesso em 15/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.037/09**, Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>, acesso em 11/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.654/12**, Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm , acesso em: 11/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210/84**, Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, acesso em 11/09/2020.

CAGLIARI, José. **Prova no Processo Penal**, 2001. Justitia – Revista do Ministério Público de São Paulo, ed. 195. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/x6wc11.pdf>> acesso em 05/09/2020.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA, 1967. Parlamento del Uruguay. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>, acesso em 11/09/2020

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 05/09/202

FIGUEIREDO, Tarcísio dos Santos. **A LEI N. 12.654/2012, IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS, 2014**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre_2014/trabalhos_22014/TarcisiodosSantosFigueiredo.pdf, acesso em 18/09/2020

FREITAS, Rodolfo, Barbosa. **Sistemas De Identificação Humana No Âmbito Criminal. Trabalho de Conclusão de Curso de pós graduação em Nível de especialização em Segurança Pública, Universidade Estadual da Paraíba**, 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11024/1/PDF%20-%20Rodolfo%20Barbosa%20de%20Freitas.pdf>, acesso em 18/09/2020.

GARRIDO, Rodrigo; RODRIGUES, Eduardo. **O Banco De Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos Após A Lei No 12.654**, Revista De Bioética y Derecho, nº 35, Barcelona, 2015. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009 acesso em: 05/09/2020.

GENOSO, Gianfrancesco. **O STF e a Presunção de Inocência: Princípio em Extinção?**, Migalhas de peso, 2018. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/280768/o-stf-e-a-presuncao-de-inocencia-principio-em-extincao> , acesso em 11/11/2020 às 19:06.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**, sem local, 2010. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia#:~:text=Significado%3A%20o%20privil%C3%A9gio%20ou%20princ%C3%ADpio,nem%20o%20acusado%2C%20nem%20a> , acesso em 17/09/2020.

GUEDES, Camila. **Meios de Prova e Meios de Obtenção de Prova: quais as diferenças?**. 2019. Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11056/Meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-quais-as-diferencas#:~:text=Meios%20de%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20prova%3A%20s%C3%A3o%20os%20meios%20que%20objetivam,chegar%2Dse%20%C3%A0%20prova%E2%80%9D>. Acesso em 14/09/2020

JÚNIOR, WILSON. **A recusa do investigado ao fornecimento de material genético nos casos previstos pela lei 12.654/2012**, monografia curso de Direito, Universidade de Brasília – DF, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18988/1/2017_WilsondosSantosSerpajunior.pdf, acesso em 14/09/2020.

LAIDANE, Carolina. **Banco de Dados de Criminosos: a lição norte-americana**, 2014. Revista de Doutrina – TRF4. Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.html acesso em 12/09/2020

OLIVEIRA, Mylena Pires de. O fornecimento compulsório de material genético pelo condenado no âmbito da lei nº12.654/12 E a garantia constitucional da não autoincriminação. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 49-63.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO, Fábio. **As provas ilícitas e aplicação do princípio da proporcionalidade no Direito Penal**, 2018, Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10438/As-provas-ilicitas-e-aplicacao-do-principio-da-proporcionalidade-no-Direito-Penal>, acesso em 11/11/2020.

MAGALHÃES, Antonio. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**, 1ª edição, DPJ editora, São Paulo, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **XII Relatório Da Rede Integrada De Bancos De Perfis Genéticos (Ribpg)**. Brasília, Maio de 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos.pdf/view>, acesso em 12/09/2020.

NASCIMENTO, Brenda. **Objeto da prova no Direito Processual Penal**, 2016. Revista UNIFENAS, Belo Horizonte, v.03, n.01, pg. 99.

NOVO, Benigno. **O Princípio da Presunção da Inocência**, 2018. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/>, acesso em 11/11/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 68.

OLIVEIRA, Felipe. **A (in)constitucionalidade da extração compulsória de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/2012 frente à violação ao princípio nemo tenetur se detegere**, 2017. Disponível em: Resolução nº 10 - *Procedimentos para a Coleta de Material Biológico de que trata a Lei nº 12.654/2012*, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao10.coleta_12654.pdf/view, acesso em: 20/09/2020.

ROSA, Joana. **DNA como meio de prova no Processo Penal: uma análise a partir da Lei nº 12.654/12**. Monografia curso de Direito - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul – UNIJUI – 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4388/Joana%20da%20Silva%20da%20Rosa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 04/11/2020.

SCALON, Sanura Daur Carriço. **Lei 12.654/12: identificação criminal e a necessidade do consentimento**. 2019. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

TRINDADE E NETO, Bruno e João. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame da constitucionalidade à luz da dignidade humana**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/515/345>